



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10925.903852/2009-29  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-001.083 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** RECURSO VOLUNTÁRIO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.  
**Recorrente** UNIMED JOAÇABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DCTF. NÃO HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO DO TRIBUTO. RECURSO NÃO CONHECIMENTO.

Pelo fato de a contribuinte ter alegado o pagamento do tributo, referente a débitos indevidamente compensados, não se conhece o recurso voluntário interposto, por falta de interesse.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama, Gilberto de Castro Moreira Junior e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Trata-se o presente de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada pela contribuinte, e não homologada pela Delegacia da Receita Federal de Joaçaba/SC, através do despacho decisório proferido em 11/05/2009, pelo fato de os créditos já terem sido integralmente utilizado para o pagamento de débitos da própria contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, consolidando um saldo devedor de R\$ 604,59, referente aos débitos indevidamente compensados.

Cientificado do despacho decisório, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade em 18/06/2009 (fls. 03/05), defendendo que a razão da não homologação de sua compensação, ocorreu pelo fato de ter alocado incorretamente, em DCTF, recolhimentos anteriormente efetuados, tratou então de, posteriormente a decisão do despacho decisório, retificar a DCTF, para fins de corrigir o erro.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou **improcedente**, por entender que os valores confessados, e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não teriam existência jurídica válida, não sendo, portanto, os créditos em comento líquidos e certos. Por essa razão, o acórdão recorrido manteve o despacho decisório que não homologou a compensação.

Cientificado do acórdão, acima destacado, a recorrente apresentou recurso voluntário, apresentando comprovante de pagamento do saldo devedor, referente aos débitos indevidamente compensados, no valor de R\$ 604,59, e requerendo dessa forma a anulação dos valores cobrados.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

No presente caso a contribuinte pediu a compensação de débito com créditos seus decorrentes de pagamento a maior de PIS.

Analisando o pedido, a DRF/Joaçaba/SC, emitiu despacho decisório eletrônico, indeferindo a compensação, pelo fato de os créditos já terem sido utilizados anteriormente para quitação de outros débitos da Recorrente. Leia-se:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Não conformada, a contribuinte apresentou manifestação de conformidade, requerendo a revisão do despacho decisório, e pedido o reconhecimento do crédito para a quitação do tributo, e por fim, postula pela homologação integral dos valores quitados através do Perd/Comp nº 19528.64644.311006.1.3.04-4582.

O acórdão recorrido, porém, não acolheu a manifestação de inconformidade, uma vez que “só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passa a ater crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei.” Leia-se:

*No caso concreto que aqui se tem, a contribuinte, na data de apresentação da DCOMP, não havia retificado a DCTF, documento no qual, como é sabido, são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos. Assim, não se pode dizer que, naquele momento, tivesse existência jurídica o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pela contribuinte, motivo pelo qual a não homologação promovida pela DRF/Joaçaba/SC foi correta.*

Contra o referido acórdão recorrido, a contribuinte interpôs recurso voluntário, se limitando a sustentar que houve a quitação integral do débito constante no presente processo, no valor de R\$ 604,59, referente a débitos indevidamente compensados, conforme comprovante de pagamento em anexo (fls. 86).

Dessa forma, uma vez que a contribuinte alega, exclusivamente, em seu recurso, que quitou integralmente o valor compensado, entendo que não há interesse recursal da recorrente, considerando que tal atitude, ao contrário de infirmar, confirma a correção do despacho decisório, que não homologou o encontro de contas solicitado, e do acórdão recorrido que o ratificou.

Efetivamente, a alegação de que houve pagamento do tributo, cuja compensação não foi homologada, representa concordância com os termos da decisão da DRF e da DRJ.

Forte nessas razões, voto para NÃO CONHECER o recurso voluntário, devendo a unidade preparadora examinar se houve, ou não, pagamento do tributo compensado.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

CÓPIA